

01-0414/96

LA
5/27/2010
3-2010, Del. 3043,
Fina. 14/15.
(P.S. 081).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0414/1996 DE 1996

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0414/1996 DE 07/05/96

PROMOVENTE: VEREADOR BRASIL VITA

E M E N T A:

REVOGA A LEI MUNICIPAL No. 5.114, de 28 DE FEVEREIRO DE 1957, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 10:24:16

00000014484-39



ARQUIVADO EM 28/01/97

ARGINA APARECIDA BARBIOS
Chefe de Gabinete Técnico II



Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
PROJETO DE LEI Nº 01-0414/1996

Revoga a Lei Municipal nº
5.114, de 28 de fevereiro de
1957, e dá outras
providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO **d e c r e t a :**

Art. 1º - Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei Municipal nº 5.114, de 28 de fevereiro de 1957.

Parágrafo único - Consideram-se canceladas todas as autuações decorrentes da aplicação da lei ora revogada.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



BRASIL VITA



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa revogar uma lei que tendo sido aprovada há mais de 39 anos, não produziu os efeitos esperados. A lei que se pretende revogar pretendia obrigar à construção de galerias nas edificações construídas junto ao alinhamento das ruas Direita, São Bento, 24 de Abril e 7 de Abril. Era uma tentativa de dar a São Paulo algo da nobreza parisiense da rua de Rivoli ou do estilo elegante da cidade de Bologna, toda ela cheia de galerias a cobrir as calçadas e a proteger os pedestres da chuva e do excesso de sol. Ocorre, entretanto que a realidade urbana paulistana é "sui-generis", muito dinâmica, até mesmo febril. As mudanças na cidade impuseram a adoção de "calçadas" e o esquecimento das galerias. Não obstante a lei continuou em vigor, perturbando os proprietários de imóveis naquelas vias. Desse modo, para adequar a legislação à cidade real, mas sem prejuízo para os cidadãos, propomos a revogação dessa lei que obrigava à construção de galerias, de modo a permitir o uso da propriedade privada de modo mais ajustado às realidades econômica, social e urbanística contemporâneas.



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 196.

Revoga a Lei Municipal nº
5.114, de 28 de fevereiro de
1957, e dá outras
providências.

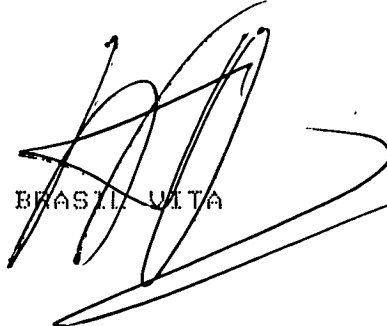
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei Municipal nº 5.114, de 28 de fevereiro de 1957.

Parágrafo único - Consideram-se canceladas todas as autuações decorrentes da aplicação da lei ora revogada.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



BRASIL VITA



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa revogar uma lei que tendo sido aprovada há mais de 39 anos, não produziu os efeitos esperados. A lei que se pretende revogar pretendia obrigar à construção de galerias nas edificações construídas junto ao alinhamento das ruas Direita, São Bento, 24 de Abril e 7 de Abril. Era uma tentativa de dar a São Paulo algo da nobreza parisiense da rua de Rivoli ou do estilo elegante da cidade de Bologna, toda ela cheia de galerias a cobrir as calçadas e a proteger os pedestres da chuva e do excesso de sol. Ocorre, entretanto que a realidade urbana paulistana é "sui-generis", muito dinâmica, até mesmo febril. As mudanças na cidade impuseram a adoção de "calçadas" e o esquecimento das galerias. Não obstante a lei continuou em vigor, perturbando os proprietários de imóveis naquelas vias. Desse modo, para adequar a legislação à cidade real, mas sem prejuízo para os cidadãos, propomos a revogação dessa lei que obrigava à construção de galerias, de modo a permitir o uso da propriedade privada de modo mais ajustado às realidades econômica, social e urbanística contemporâneas.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de 001
n.º 414 de 96

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 07 MAI 1996
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL. JUR. METROP. E M.A.
FINANÇAS E ORÇAMENTO
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01-0414/1996

Revoga a Lei Municipal nº 5.114, de 28 de fevereiro de 1957, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei Municipal nº 5.114, de 28 de fevereiro de 1957.

Parágrafo único - Consideram-se canceladas todas as autuações decorrentes da aplicação da lei ora revogada.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de maio de 1996.

BRASIL VITA

SEÇÃO DE REVISÃO
07 MAI 1996
-DT. 10-

CAN

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE-ME (S) RUBRICADO(S) SOB N.º 05/13/05 96



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Folha n.º	02	de	pres.
n.º	414	1996	

O presente projeto de lei visa revogar uma lei que tendo sido aprovada há mais de 39 anos, não produziu os efeitos esperados. A lei que se pretende revogar pretendia obrigar à construção de galerias nas edificações construídas junto ao alinhamento das ruas Direita, São Bento, 24 de Abril e 7 de Abril. Era uma tentativa de dar a São Paulo algo da nobreza parisiense da rua de Rivoli ou do estilo elegante da cidade de Bologna, toda ela cheia de galerias a cobrir as calçadas e a proteger os pedestres da chuva e do excesso de sol. Ocorre, entretanto que a realidade urbana paulistana é "sui-generis", muito dinâmica, até mesmo febril. As mudanças na cidade impuseram a adoção de "calçadas" e o esquecimento das galerias. Não obstante a lei continuou em vigor, perturbando os proprietários de imóveis naquelas vias. Desse modo, para adequar a legislação à cidade real, mas sem prejuízo para os cidadãos, propomos a revogação dessa lei que obrigava à construção de galerias, de modo a permitir o uso da propriedade privada de modo mais ajustado às realidades econômica, social e urbanística contemporâneas.

CÓDIGO DE OBRAS

Folha n.º 03
n.º 203 414 5114/57 96

- a) 1.ª subdivisão da zona urbana — multa de Cr\$ 3.000,00 a Cr\$ 20.000,00;
- b) 2.ª subdivisão da zona urbana — multa de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 15.000,00;
- c) 3.ª subdivisão da zona urbana — multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 10.000,00;
- d) zona rural — multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 5.000,00.

Art. 14 — Depois de esgotados os meios constantes do artigo anterior, o serviço será executado pela Municipalidade, cobrando-se do proprietário as despesas, acrescidas de 30% a título de administração.

Art. 15 — Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto dos passeios, no caso de alteração do nivelamento, redução ou estragos ocasionados pela arborização.

Parágrafo único — Correrá por conta dos concessionários dos serviços públicos a construção e reconstrução dos passeios que danificarem, sob pena de o serviço ser executado pela Prefeitura, que adotará as normas previstas nesta lei.

Art. 16 — Será organizada anualmente pela Prefeitura uma tabela de preços para vigorar na execução das obras constantes desta lei, dando-se publicidade em dois ou mais jornais, ficando, outrossim, afixada em todas as dependências da Divisão de Ruas e Estradas (Obras 4).

Art. 17 — A construção de muros e gradis depende de alvará de licença e alinhamento, expedido a requerimento do proprietário ao Secretário de Obras.

Parágrafo único — Ficam dispensados do alvará de licença e alinhamento os proprietários de terrenos situados na 3.ª subdivisão da zona urbana e na zona rural, desde que a construção obedeça ao alinhamento da via pública.

Art. 18 — Estende-se a presente lei aos terrenos de propriedade do governo federal, estadual, municipal e autarquias.

* * *

LEI N.º 5.114, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1957.

Art. 1 — As edificações que se fizerem nos lotes com frente para as ruas Direita, São Bento, 24 de Maio e 7 de Abril apresentarão, obrigatoriamente, galerias junto aos alinhamentos, subordinando-se ao seguinte:

a) as galerias serão cobertas pelos pavimentos elevados situados acima da 1.ª sobreloja;

b) o fôrro ou face inferior do tecto da galeria ficará a altura não inferior a 6,80 m (seis metros e oitenta centímetros) acima do nível do passeio junto à testada do lote, sendo essa altura tomada na média, quando a rua apresentar declive;

c) serão obrigatoriamente observados os seguintes alinhamentos:

Folha n.º	04	de	prova
n.º	414	de	18 96

5114/57

- I — interno da galeria;
- II — das faces internas dos pilares;
- III — das faces externas dos pilares.

d) não será permitido o estabelecimento de qualquer saliência, mesmo mostrador, que possa determinar redução na largura da galeria ou entre os pilares e o meio fio.

§ 1.º — Nas ruas Direita e São Bento as galerias de ambos os lados apresentarão a largura interna absolutamente livre de 3,60 m (três metros e sessenta centímetros); os pilares apresentarão entre as faces voltadas para a galeria e para a via pública a distância uniforme de 0,40 m (quarenta centímetros).

§ 2.º — Nas ruas 24 de Maio e 7 de Abril a largura livre das galerias será de 4,40 m (quatro metros e quarenta centímetros); os pilares apresentarão entre as faces interna e externa a distância ou espessura de 0,60 (sessenta centímetros).

Art. 2 — Os arcos dos vãos ligando as galerias à via pública obedecerão rigorosamente às indicações que forem estabelecidas em gabarito organizado pela Secretaria de Obras.

Art. 3 — VETADO.

Parágrafo único — VETADO.

Art. 4 — Fica a Prefeitura autorizada a promover os melhoramentos e acordos que se fizerem necessários para assegurar, no menor prazo possível, o estabelecimento de continuidade nas ruas de que trata esta lei, podendo esses acordos abranger a situação parcial ou total do custo das obras de adaptação dos edifícios existentes, no caso de ser também observada a exigência das alíneas "a" e "b" do artigo 1.º.

* * *

LEI N.º 5.115, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1957 (33)

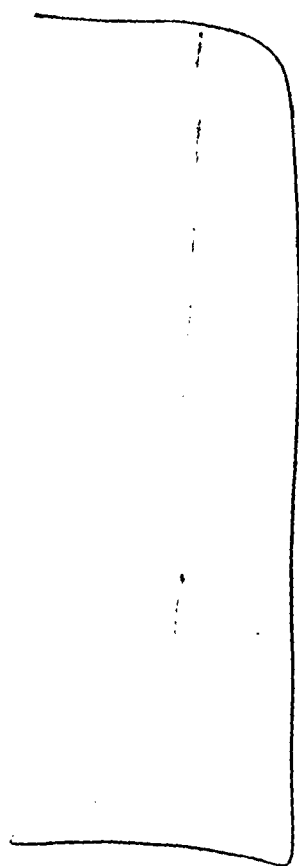
Art. 1 — Denominam-se "Casas de Carne", para os efeitos do disposto nesta lei, os estabelecimentos que se destinam a vender, no varejo e aos consumidores diretamente, carnes de bovinos, de suínos e congêneres, aves, miúdos, carnes em conserva, enlatadas ou não, verduras animais, leite e ovos, bem como outros alimentos em que predominam elementos de origem animal.

Art. 2 — É obrigatório aos estabelecimentos referidos nesta lei que tenham cinco metros mínimos de frente e área interna nunca inferior a cinquenta metros quadrados.

Art. 3 — A exigência do artigo anterior destina-se a facilitar que, nos estabelecimentos aqui referidos, se comportem:

- a) secção de exposição e venda;
- b) secção de desossa e manipulação e câmara frigorífica.

(33) Vide Lei n.º 7.105, de 3-1-1963.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

05

do processo nº 414 de 19 96 13 05 96 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto consta,

Lei 5.114/57

em 13.05.96

FÁTIMA A. MOTTI
Secretaria

À Com. de Const. e Justiça

13/05/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/05/96 às 12.00 hs.

ON

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Ex^{to} Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 14 de Maio de 1996

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06

Em 11/06/96

(a)



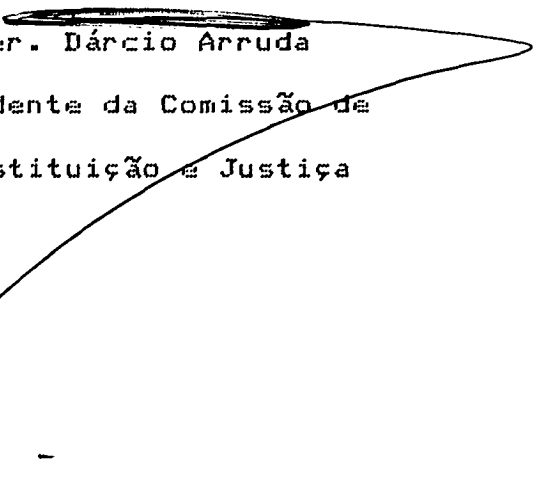
Câmara Municipal de

Folha n.º	06	do proc
N.º	414	
O	funcionário	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 29/05


Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara 16 - PAR
16-1252/1996

al de

Folha n.º 07 do proc.
N.º 414/1996
do funcionário *São Paulo*

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO
DE LEI Nº 0414/96.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador
Brasil Vita, que visa revogar a Lei Municipal nº 5.114,
de 28 de fevereiro de 1957. Visa o presente projeto
revogar uma lei que tendo sido aprovada há mais de 39
anos, não produziu os efeitos esperados. A lei que se
pretende revogar pretendia obrigar à construção de
galerias nas edificações construídas junto ao alinhamento
das ruas Direita, São Bento, 24 de Abril e 07 de Abril,
nos moldes da parisiense rua de Rivoli. Porém, as
mudanças na cidade impuseram a adoção de "calçadas" e o
esquecimento das galerias. Não obstante, a lei continuou
em vigor, perturbando os proprietários de imóveis
naquelas vias.

Desde logo, entendemos que a lei que se pretende revogar
aproxima-se do que atualmente conhecemos por "operação
urbana", inserindo-se, portanto, no campo das normas
sobre uso e ocupação do solo urbano. Com efeito, as
normas referentes a operação urbana destinam-se a
promover o tratamento urbanístico e paisagístico para uma
área definida, valendo-se de recursos públicos e privados
para tanto, o que "in casu" assemelha-se ao disposto no
art. 40 da Lei Municipal 5.114/57. E, por lógica, uma lei
que pretende revogar ou alterar uma lei anterior possui a
mesma natureza jurídica da lei primeira. Assim sendo, a
propositura do nobre Vereador, ainda que sumariamente
revogatória, é norma ligada à legislação sobre uso e
ocupação do solo urbano.

Isto assente, deverão ser convocadas pelo menos duas
audiências públicas, nos termos do disposto no art. 41,
VI, da LOM. Aliás, "en passant", ainda que
considerássemos estar tratando de legislação referente ao
Código de Obras, diferente não poderia ser.

Outrossim, quanto à iniciativa, é de se dizer que a
proposta não encontra qualquer óbice, tendo em vista o
disposto no art. 70, parágrafo único, da LOM. Também o
interesse predominante do Município exsurge
intrinsecamente da matéria tratada, nos termos do art.
13, I, da LOM., pelo que somos

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, a proposta merece aplauso e também
encontra apoio no art. 148 da LOM. Com efeito, a região
elencada nas disposições da Lei 5.114/57 possui hoje
patrimônio arquitetônico, qualidade estética e
referencial de paisagem muito diversos daqueles previstos
por aquela vetusta legislação, porém dignos de
preservação pela política urbana do Município, nos termos
da própria Lei Orgânica (art. 148, inciso III e V). E,
sem dúvida, a existência da legislação citada, em pleno
vigor jurídico, constitui mesmo uma ameaça ao patrimônio
arquitetônico consolidado na área por ela citada, por
paradoxal que isto possa parecer.

17 - RELCOM
17-0958/1996



Câmara Municipal de

Folha n.º	08	do proc
N.º	414	
O funcionário	[assinatura]	

Além do mais, hoje não nos cabe mais indagar porquê as "galerias" previstas na Lei 5.114/57 não foram erguidas, mas sim, tudo fazermos para não tornar mais caótica a vida no centro da cidade.

Por todo o exposto, a revogação pretendida é medida salutar para a cidade, pelo que, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio-Ambiente, manifesta-se FAVORAVELMENTE ao projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor ao projeto de lei, já que as despesas com sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. FAVORÁVEL, é o parecer.

No entanto, visando adaptar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /96 AO PROJETO DE LEI Nº 414/96

Revoga a Lei Municipal nº 5.114, de 28 de fevereiro de 1957, e dá outras providências.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 5.114, de 28 de fevereiro de 1957.

Parágrafo único - Consideram-se canceladas todas as autuações pendentes decorrentes da aplicação da lei ora revogada.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Reunidas em

Comissão de Constituição e Justiça

• DARCIO
• TATO
• ANOMURA
• MENTON
• GILSON
• ANCOA
• SANCHES
• QUIVIANI
• N. ECO

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio-Ambiente

Comissão de Finanças e Orçamento

• ALMIR
• EDILSON
• EDSON
• GARRIB
• J. JNDRO
• MICHAEL
• PACEIRA
• VISCOSI
• ZENAS

• EMÍLIO
• ALEDAIZA
• BAUNO
• CINTRA
• LAJOCO
• ANA QUADROS
• FARIALIMA

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
M, 06 / 1996
página 39 coluna 2
conferido: 

A. A. T. M.
Em, 47 / 06 / 96



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 09

do processo n° 414 de 1996 07 05 96 (a) Marcia

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

16/01/97

Breno Gandelman

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto
A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	"09" fls.
Arquivo em	28-01-97
O Func.º	Maria da Conceição Assis
MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS	
Aux. de Secretaria II	

SEGUIE juntado nesta data, 01 documento e papel para informação, rubricado
sob folha n.º 10

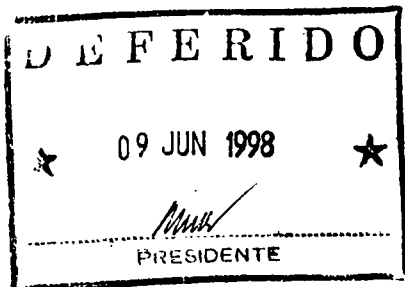
Em 17. 06. 1998

(a)
REGINA APARECIDA BARBIOS
Chefe de Seção Técnica IV - DT. 94



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 104 de pro.
n.º 01-0414 de 1998
REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica IV - DT. 94

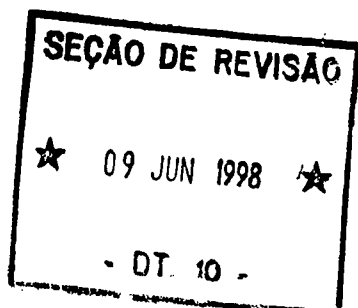


13 - RDS
13-1314/1998

REQUERIMENTO "D"

Requeiro, nos termos regimentais, seja retirado e arquivado o Projeto de Lei nº 414/96 de minha autoria.

EXCERTE DO ANEXO 04032
São Paulo, aos 04 de junho de 1998.
de encerramento obediência
BRASIL VITA
Vereador



XO DT.94
ARQUIVADO

000000

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Anexar ao Projeto já arquivado.

10.06.98

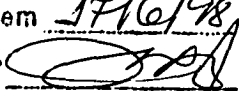

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

PI

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
JUNTADA DE DOCUMENTOS

Arquivado novamente em 17/6/98

cl 10 fls. O func. 

REGINA APARECIDA BARROS
Chefe de Seção Técnica IV - DT. 94